HABEAS CORPUS Nº 490.851 - RS (2019/0024846-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES MONTEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS VINICIUS RODRIGUES MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução Penal n. 0202073-24.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, ora paciente, apurada no Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 047/2017. Em consequência, determinou a alteração da data-base para concessão de benefícios prisionais.

Interposto agravo, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta haver ilegalidade no reconhecimento da conduta como falta grave, bem ainda para alterar o termo *a quo* na análise da progressão de regime.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 141/145).

É o relatório.

Decido.

Mediante consulta aos assentamentos eletrônicos desta Corte, constato que a irresignação está sendo examinada no *Habeas Corpus* n. 472.149/RS, de minha relatoria.

Assim, em face da inadmissível reiteração de pedidos, não há como

conhecer da impetração. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***I - A inicial do presente mandamus pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença e pela absolvição do paciente, sendo esse o mesmo pedido formulado no HC n. 334.031/SP, o que configura reiteração de pedido, processualmente inadmissível.***
>
> *II - Ademais, há também, no caso, supressão de instância, uma vez que o eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre as matérias ventiladas no presente writ, o que impede a análise, por esta Corte Superior de Justiça, pela vez primeira, de temas não debatidos pelas instâncias ordinárias.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 335.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/04/2016).
>
> *HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE). PLEITOS DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO PELA QUINTA TURMA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA*
>
> *1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da pena pela causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.*
>
> *2. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza da substância entorpecente apreendida justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a não aplicação do redutor no grau máximo (2/3).*
>
> *3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal e no quantum de redução implementado pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.*
>
> ***4. Quanto aos pleitos de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido, vez que***

se volta contra o mesmo acórdão de apelação, possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 204.327/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, denegado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 23 de agosto de 2011.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 216.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2013).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator